



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00029410920128140301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA – PROC. DO ESTADO
APELADO: TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AS ALEGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ NO SENTIDO DE QUE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL POSSUIRIAM O MESMO FATO GERADOR JÁ SE TORNOU HÁ MUITO TEMPO SUPERADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, E TOTALMENTE DESCABIDA, CONSIDERANDO-SE QUE A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. ASSISTE RAZÃO AO ESTADO DO PARÁ AO ALEGAR QUE OCORREU NO PRESENTE CASO O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DO AUTOR. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS PRESENTES AUTOS VERIFIQUEI QUE, A AÇÃO FOI PROPOSTA SOMENTE EM 01.02.2012, SENDO PERMITIDO AO AUTOR COBRAR OS ÚLTIMOS CINCO ANOS DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO QUE NÃO LHE FORAM PAGOS. NÃO PAIRAM DÚVIDAS DA APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART.1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRE QUE NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO O AUTOR ESTAVA LOTADO NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO INTERIOR DO ESTADO, CONFORME HÁ MUITO PACIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, EM OBSERVÂNCIA AO ART.1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 027 DE 1995. ORA, TENDO EM VISTA QUE O



ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO TEM POR ESCOPO CONCEDER UM AUXÍLIO AO SERVIDOR QUE É DESLOCADO PARA O INTERIOR, EXATAMENTE POR SER UM LOCAL DE ACESSO MAIS DIFÍCIL, NÃO HÁ FATO GERADOR NO CASO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANANINDEUA, MESMO PORQUE O TEXTO DA LEI N.º 5.652/91, QUE INSTITUIU O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, FAZ MENÇÃO AOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS QUE PRESTEM SERVIÇOS NAS UNIDADES SEDIADAS NO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ. DE ACORDO COM A CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ACOSTADA ÀS FLS.27, O ÚLTIMO PERÍODO NO QUAL O APELADO PRESTOU SERVIÇOS NO INTERIOR DO ESTADO FOI ENTRE 21.10.2005 E 28.04.2006, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, PERÍODO ESTE JÁ FULMINADO PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PORTANTO, CONCLUI QUE A SENTENÇA MERECE SER REFORMADA, POSTO QUE HOUVE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DO ORA APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA COMBATIDA E, NOS TERMOS DO ART.269, IV, DO CPC/73, JULGAR O FEITO IMPROCEDENTE, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação de incorporação de adicional de interiorização movida por TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.03/21 o Autor narrou que é Policial Militar, tendo prestado serviços no interior do Estado, sendo que não lhe foi assegurado nos proventos a percepção da parcela referente ao Adicional de Interiorização.

Requeru a concessão de liminar e sua posterior confirmação com o julgamento definitivo da ação para determinar o pagamento mensal do adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor do soldo, bem como o pagamento das parcelas não pagas, anteriores ao ajuizamento da ação.



Acostou documentos às fls.22/30.

A liminar requerida foi indeferida em decisão de fls.31/32.

Contestação às fls.36/40.

Ao sentenciar o feito às fls.63/66 o Juiz Singular julgou procedente a ação, determinando o pagamento do adicional de interiorização ao Autor na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do seu soldo.

O Estado interpôs recurso às fls.67/75 alegando a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, ainda que se considere a aplicação do prazo quinquenal, considerando-se a ação foi ajuizada em 01.02.2012, todavia, conforme a certidão de tempo de serviço do apelado, este passou a exercer suas funções no Município da Ananindeua a partir de 28.04.2006, permanecendo naquela municipalidade até a data do ajuizamento.

Aduziu, ainda, que o autor já vinha recebendo a gratificação de localidade especial, que constituiria parcela com o idêntico fundamento ao adicional de interiorização.

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial opinou pelo provimento do apelo, a fim de que fosse reconhecida a ocorrência da prescrição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00029410920128140301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA – PROC. DO ESTADO

APELADO: TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do presente recurso e passo à sua análise.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Ação de incorporação de adicional de interiorização movida por TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA em face do ESTADO DO PARÁ.

As alegações do Estado do Pará no sentido de que o adicional de



interiorização e a gratificação de localidade especial possuiriam o mesmo fato gerador já se tornou há muito tempo superada por esta Corte de Justiça, e totalmente descabida, considerando-se que a gratificação é apenas um acréscimo associado às condições de trabalho do Servidor (por serviço extraordinário e episódico ligado à situação fática da localidade a qual o mesmo encontra-se lotado), isto é, possui natureza transitória e contingente. Neste sentido, depreende-se que o fato gerador do adicional de interiorização, enquanto vantagem pecuniária do servidor é derivado da lotação do mesmo em localidade adversa à Capital, independente das condições de trabalho, diferentemente da Gratificação de Localidade Especial.

Todavia, verifico assistir razão ao Estado do Pará ao alegar que ocorreu no presente caso o decurso do prazo prescricional da pretensão do autor, senão vejamos.

No presente caso, analisando a documentação acostada aos presentes autos verifiquei que, a ação foi proposta somente em 01.02.2012, sendo permitido ao Autor cobrar os últimos cinco anos de adicional de interiorização que não lhe foram pagos.

Não pairam dúvidas da aplicabilidade do prazo quinquenal, previsto no art.1º do Decreto 20.910/32, que assim determina:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ocorre que nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação o autor estava lotado no município de Ananindeua, integrante da região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior do Estado, conforme há muito pacificado por esta Corte de Justiça, em observância ao art.1º da Lei Complementar n.º 027 de 1995.

Ora, tendo em vista que o Adicional de Interiorização tem por escopo conceder um auxílio ao servidor que é deslocado para o interior, exatamente por ser um local de acesso mais dificultoso, não há fato gerador no caso de prestação de serviços em Ananindeua, mesmo porque o texto da Lei n.º 5.652/91, que instituiu o pagamento do adicional de interiorização, faz menção aos servidores militares estaduais que prestem serviços nas Unidades sediadas no interior do Estado do Pará.

De acordo com a certidão de tempo de serviço acostada às fls.27, o último período no qual o Apelado prestou serviços no interior do Estado foi entre 21.10.2005 e 28.04.2006, no município de Santarém, período este já fulminado pelo decurso do prazo prescricional. Portanto, concluo que a sentença merece ser reformada, posto que houve a prescrição do Fundo de Direito do ora apelado.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida e, nos termos do art.269, IV, do CPC/73, julgar o feito improcedente, em razão da ocorrência da prescrição.

É como voto



Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora